Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1389/15
PLL Nº 132/15

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 020/17 – COSMAM
AO VETO TOTAL

Obriga a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores, e da Lei Federal nº 11.430, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, no conteúdo das provas de legislação de concursos públicos do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Prof. Alex Fraga e Fernanda Melchionna.

Enviado à Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre, esta emitiu o Parecer Prévio opinando que "a matéria examinada se insere no âmbito de competência municipal, após exame diz que o conteúdo normativo implica interferência na gestão do Município e de seu Poder Legislativo, incidindo em violação aos preceitos legais que deferem competência privativa ao chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Alegre para realizarem a administração dos respectivos poderes (Lei Orgânica do Município de Porto Alegre), art. 94, incisos IV e VII, letra "b", Regimento, art. 15, letra "a", 1).

Obedecendo ao trâmite legal o referido Projeto foi apreciado pelas Comissões Conjuntas – CCJ, Cefor, Cuthab, Cece, Cedecondh e Cosmam – que emitiram Parecer pela aprovação do Projeto, depois de receber sim em todas as comissões, portanto sendo aprovado por unanimidade das comissões.

Após a aprovação nas Comissões Conjuntas o Projeto recebe três emendas e uma subemenda.

Levado a Plenário, este aprova a dispensa do envio às Comissões da Subemenda nº 01 à Emenda nº 01, levado a Plenário, este rejeita a Emenda nº 03, o Plenário rejeita a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01, e aprova as emendas nº 01 e

PARECER Nº 020/17 – COSMAM
AO VETO TOTAL

nº 02, levado o Projeto a Plenário, este aprova o presente Projeto com apenas um voto contrário.

Após a elaboração da redação final e sua emenda, o presente Projeto vai ao Poder Executivo para sanção e no entanto, este ao examinar, opina pelo Veto Total ao Projeto.

Argumenta o Poder Executivo que ouviu a Secretaria Geral de Planejamento e Gestão, a qual manifestou-se pelo Veto Total ao Projeto, em razão da iniciativa da norma parlamentar conter obrigatoriedade das leis referidas integrarem o conteúdo das provas de concursos públicos do município tanto no Executivo como Legislativo a presente proposição implica em interferência na organização e funcionamento da administração municipal, assim como em aspecto relativo ao provimento de cargo público, usurpando competência privativa do chefe do Executivo, nos termos do art. 04, incs. IV e VII, al. b, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Salienta também o Executivo, que já usa as referidas leis como ferramentas para a seleção de servidores.

O Poder Executivo sustenta também que a obrigatoriedade imposta pelo Projeto afasta a possibilidade de utilização de outros conteúdos o que tornaria os concursos públicos municipais deveras previsíveis e não é essa a intenção das áreas competentes para a seleção e ingresso de servidores na administração.

Para finalizar as razões do Veto o Executivo diz:

> Assim, em consonância com o art. 82, incs. II, III e VII da CE, aplicável ao Município em razão do princípio da simetria (art. 8º da CE, o Projeto de Lei em comento interfere em atribuição precípua do Chefe do Executivo Municipal, que exerce o superior comando da Administração Pública, reservando-lhe a iniciativa legislativa sobre matéria administrativa (art. 60, inc. II, al. b da CE combinado com o art. 94, incs. IV e VII, al. b, da LOM), em consequência com os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Diz as razões do Veto Total que o presente Projeto interferiu nas atribuições do Poder Executivo e também da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, o que não viu as Comissões Conjuntas da Casa, visto que, estas assinalaram positivamente pela aprovação do Projeto em questão, diz também, os motivos do Veto,

PARECER Nº 020/17 – COSMAM
AO VETO TOTAL

que a obrigatoriedade imposta pelo Projeto afasta a possibilidade de utilização de outros conteúdos.

Ora, se o próprio Executivo admite no Veto Total que usa as referidas leis como ferramentas para as seleções de seus servidores, vê-se aí um contraditório, quando nega a inclusão destas em lei.

Analisando o projeto não vimos que a inclusão das referidas leis afasta a possibilidade de utilização de outros conteúdos, ao contrário, o Projeto pede a inclusão das leis em questão com aquelas que já fazem parte de todo concurso, enfatizamos que as leis referidas figurarão na aplicação de provas para cargos que exijam tal conhecimento.

Não vimos interferência do Projeto nos artigos citados, tanto na Constituição Estadual como na Lei Orgânica do Município, ou seja:

"IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;
VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;"

O Projeto não dispõe sobre estrutura, organização e funcionamento da administração.

Não mexe no regime jurídico, no provimento de cargos, na estabilidade e na aposentadoria.

O Projeto apenas requer a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, no conteúdo das provas de legislação de concursos públicos do Município de Porto Alegre.

Salienta-se que geralmente a administração municipal não elabora provas de concurso, a administração contrata por edital empresas especializadas para tal fim, o único trabalho a mais da administração será colocar no referido edi-

PARECER Nº 020/17 – COSMAM
AO VETO TOTAL

tal a obrigatoriedade de incluir tais leis, o que aliás segundo as razões do Veto Total, a administração já faz.

Dessa forma, somos pela **rejeição** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 02 de outubro de 2017.

Vereador José Freitas,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 3-10-2017

Vereador André Carús - Presidente

Vereador Moisés Maluco do Bem

Vereador Mauro Pinheiro – Vice-Presidente

Vereador Paulo Brum

Vereadora Aldacir Oliboni

/MSB